



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 2ª VARA CÍVEL  
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquáriu  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA/OFÍCIO

Processo nº: 1031021-70.2015.8.26.0577  
 Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento  
 Requerente: Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda  
 Requerido: Datti Datti Comercio de Eletro Eletronicos Ltda - na pessoa do sócio LUCIANO VIGILATO

Vistos.

**ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** ajuizou pedido de decretação de falência de **DATTI & DATTI COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, alegando, em suma, que "(...) A Autora é credora da Ré da importância de R\$144.202,90 (...) [apresentou quadro das duplicatas, valor e vencimento] (...) Referidos títulos foram emitidos em virtude de compra e venda mercantil, conforme comprovam os documentos anexos. (...) Sucede, porém, que não obstante os competentes protestos, não pagou a Ré referida quantia. (...)". Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-618).

Com determinações (fls. 619/637), vieram emendas (fls. 620-636/638-1780)

Designou-se audiência de conciliação (fl. 1782).

A ré foi citada (fl. 1786).

A autora (fl. 1787) juntou novos documentos (fls. 1788-2271 - ARs das intimações de protesto).

Em audiência (fl. 2274), as partes não acordaram.

A ré contestou (fls. 2275-2290), com documentos (fls. 2291-2312).

Houve réplica (fls. 2315-2342). Instada, veio manifestação da ré (fl. 2345) e da autora (fls. 2346/2349) e do Ministério Público (fl. 2354).

Decretou-se a falência (fls. 2355-2357).

A ré (fls. 2365-2366) interpôs embargos de declaração.

O credor BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 2367- 2370) juntou documentos.

A Administradora aceitou o encargo (fl. 2371).

Acolheram-se os embargos, corrigindo-se erro material (fl. 2375).

A ré (fls. 2378-2379) interpôs novo embargos de declaração.

A autora (fls. 2380-2382) depositou caução dos honorários.

A Administradora (fls. 2383-2392/2416) apresentou Relatório Inicial.

Com determinação (fl. 2417), expediu-se termo de compromisso (fl. 2436).

Veio manifestação ministerial (fl. 2422).

Noticiou-se interposição de agravo da ré (fls. 2424-2425/2440-2456 - improvido).

Veio manifestação da falida (fls. 2437-2438).

Instado, veio manifestação ministerial (fls. 2662/2463/2665).

Determinou-s expedição de ofício e edital (fl. 2466).

O termo de compromisso foi assinado (fl. 2474).

Publicou-se edital (fls. 2476-2477). Expediram-se ofícios (fls. 2480-2498).

A autora (fls. 2503-2504) requereu gratuidade.

Vieram respostas dos ofícios (fls. 2528-2554/2562-2564).

Instado, veio manifestação ministerial (fl. 2561).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 2ª VARA CÍVEL  
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquáriu  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br

Determinou-se expedição de mandado e ofícios e BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fl. 2565).

Veio manifestação do autor (fls. 2577-2578).

Vieram resposta das pesquisas (fls. 2579-2691), com bloqueio parcial (fls. 2581-2583 – R\$600,00).

Veio manifestação da Administradora (fls. 2698-2700/2726-2728).

Indeferiu-se gratuidade (fl. 2701).

Veio manifestação da Administradora (fls. 2718-2719).

Determinou-se expedição de novo mandado (fl. 2720).

A Administradora (fls. 2726-2728), informando impossibilidade de cumprimento em razão da suspensão dos atos presenciais, requereu o retorno das atividades após recesso forense para a retomada do seu cumprimento.

Determinou-se expedição de ofícios e edital (fls. 2729-2730).

Publicou-se edital (fls. 2756-2757).

Veio manifestação da Administradora (fls. 2767-2768).

Juntou-se ofício (fls. 2775/2780-2814).

Instado, veio manifestação do Ministério Público (fl. 2820).

Certificou-se decurso do prazo (fl. 2823).

O credor BANCO DO BRASIL S.A (fls. 2824-2825/2826-2827/2828-2829/2832-2833) noticiou cessão de crédito, requerendo a substituição processual.

A Administradora (fls. 2846-2847) apresentou Quadro de Credores.

A Administradora (fl. 2877) requereu levantamento dos honorários.

Deferiu-se levantamento (fl. 2879) condicionado a não oposição do Ministério Público, que não se opôs (fl. 2885).

Certificou-se (fl. 2886) dúvidas quanto ao levantamento da verba.

Determinou-se expedição de MLE (fl. 2887).

A Administradora recebeu o valor (fl. 2900).

Veio manifestação da Administradora (fls. 2908-2909/2927).

Veio manifestação da União (fls. 3045-3056).

Juntou-se extrato do Portal de Custas (fl. 3057).

A Administradora (fls. 3061-3065) requereu encerramento da falência.

O credor ATIVOS S.A. SECURITIZADOPRA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (fl. 3066) alegou, em suma, que "(...) não há o que se manifestar acerca do valor apontado nos autos, pois é irrisório comparado ao valor da ação (...)"

Com determinação (fl. 3067), publicou-se edital (fls. 3074-3076).

O Ministério Público (fls. 3078/3086) alegou, em suma, que "(...) Aguardo certifique a zelosa serventia se houve a apresentação de contas pela Administradora e se foram julgadas boas. Ao depois, aguardo o relatório final da Administradora, nos termos dos artigos 155 e 156 da LRJF, e nova vista para manifestação final (...)"

Instada (fl. 3079), a Administradora (fls. 3087-3088) alegou, em suma, que "(...)"



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 2ª VARA CÍVEL  
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjisp.jus.br

esclarece que, nos termos do art. 154 da LFR 'Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias'. 3. Desta feita, considerando que no presente feito não se logrou êxito na arrecadação de bens, a Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo não possui contas a prestar, haja vista não ter movimentado quaisquer valores da Falida (...)".

Publicou-se edital de encerramento (fls. 3082/3096-3097).

Advogados da ré (fls. 3089/3090-3091) renunciaram ao mandato.

Veio manifestação ministerial (fl. 3095).

Certificou-se decurso do prazo (fl. 3099).

Juntou-se relatório de encerramento (fls. 3103-3109).

O Ministério Público (fls. 3117-3119) manifestou pelo encerramento da falência.

Com determinação (fls. 3120-3121), expediu-se carta (fl. 3125).

A Administradora (fls. 3127-3128) alegou, em suma, que "(...) No dia 24.07.2025, esse D. Juízo proferiu r. decisão (fls. 3.120/3.121), que, antes de decretar a extinção deste feito falimentar, determinou a adoção de algumas providências, dentre as quais a manifestação da Administradora Judicial acerca dos valores depositados nestes autos, de R\$ 600,00 e acréscimos. 2. Nesta senda, insta rememorar que, à fl. 2.565, foi proferida r. decisão que, dentre outras deliberações, determinou a corresponsabilidade do sócio da Falida, Sr. Luciano Vigilato, na forma do art. 1.033, IV, do Código Civil. (...) Assim sendo, ocorreu o bloqueio do valor de R\$600,00 (...), nos ativos do sócio (fls. 2.581/2.583). 4. A Administradora Judicial manifestou-se a respeito do bloqueio deste montante às fls. 3.061/3.065, observando que o ínfimo valor arrecadado não era suficiente sequer para o pagamento das despesas processuais. (...) 5. Cumpre consignar que o passivo total referente a este feito falimentar remonta a quantia de R\$270.131,29 (fls. 2.846/2.874), isto é, o ativo arrecadado corresponde a aproximadamente 0,22% do passivo apurado nestes autos. 6. Quanto ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial pelo exercício de seu diligente trabalho nestes autos foi satisfeito pelo depósito de caução, na monta de R\$4.000,00 (...), realizado pelo requerente da Falência (fl. 2.887 e fl. 2.900). 7. Nesta senda, consigna-se que há um único credor habilitado nestes autos, Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda., credor quirografário arrolado pelo valor supramencionado de R\$270.131,29, de modo que a destinação do ínfimo valor arrecadado satisfaria tão somente 0,22% de seu crédito. 8. Todavia, destaca-se que restou indeferido o pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça (fl. 2.701), de modo que as custas são devidas no presente caso. 9. Notadamente, as custas processuais são encargos da massa (art. 84, IV, da LRF), e preferem aos créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF), sendo certo que o valor arrecadado não é suficiente sequer para arcar integralmente com as despesas processuais. 10. Desse modo, a Administradora Judicial entende que os R\$600,00 (...), e acréscimos, deverão ser direcionados ao pagamento parcial das custas vinculadas a esta Falência, com posterior encerramento do feito falimentar, nos termos já expostos. (...)"

Instado, o Ministério Público (fl. 3132) reiterou manifestação anterior.

Instado (fl. 3134), a autora ficou inerte (fl. 3134).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

De início, atento à manifestação da Administradora (fls. 3127-3128), providencie a Unidade o pagamento parcial das custas, com o valor disponível na Portal de Custas.

No mais, à vista do processado, com o Relatório Final (fls. 3103-3109), atento à inexistência de bens a serem arrecadados e ao parecer ministerial, evidencia-se hipótese de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 2ª VARA CÍVEL  
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquárius  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br

encerramento da falência.

Com o advento da Lei n. 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativos, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo (art. 114-A).

A propósito, *mutatis mutandis*, reporto-me à acórdão do TJSP: Apelação n. 0017908- 91.2005.8.26.0100, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, da Relatoria do Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI, de 24.8.2016.

Diante do exposto, **DECLARO** encerrada a falência de DATTI & DATTI COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., nos termos do art. 158, VI, da Lei n. 11.101/2005 extingo as obrigações da sociedade falida, nos termos do art. 159, da Lei n. 11.101/2005, podendo os credores, se quiserem, se valerem das prerrogativas legais, e exonero a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, porque que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Desde já, (a) expeça-se edital e (b) aguarde-se o decurso do prazo para recurso (Lei. 11.101/2005, art. 156).

Deve a Administradora Judicial providenciar a comunicação de baixa do CNPJ e registro no JUCESP, servindo esta decisão, por cópia, como **ofício**.

Intimem-se as Fazendas Públicas, via Portal.

Intime-se o Ministério Público, via Portal.

Com o trânsito, arquivem-nos com as anotações e as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, 22 de maio de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

À  
 (1) Receita Federal e  
 (2) JUCESP.